

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



305
L

Resposta à Impugnação Pregão Presencial Registro de Preços 003/2015

Empresa Bronto Skylift OY AB
Processo Adm.: 009045-24.00/14-2

A Empresa Bronto Skylift OY AB protocola a impugnação supra, alegando diversas ilegalidades ocorridas no edital, algumas delas de competência técnica da Central de Licitações e outras de competências do órgão demandante (Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do RS).
Abaixo, elencamos resumidamente as razões apresentadas pela impugnante:

I – Da Modalidade do Pregão Presencial:

“O preclaro Corpo de Bombeiros adotou a modalidade pregão presencial, contudo a modalidade não é condizente com o Objeto, complexo que exige conhecimento de engenharia, pelas razões a seguir (...)”

Objetivamente, alega a impugnante que o objeto não é comum, sendo complexo e especializado, devendo ser utilizada, portanto, a modalidade Concorrência.

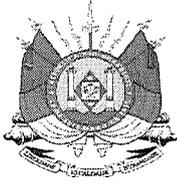
Em análise e resposta às argumentações expostas pela impugnante, informamos que a escolha da modalidade Pregão Presencial ocorreu em virtude do posicionamento da Assessoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, bem como da Procuradoria Geral do Estado – PGE, em virtude de verba ser oriunda de convênio federal, convênio Infraero, cópia fls. 08 a 12v do presente expediente.

Outrora, trata-se de item cuja competência e análise de deliberação é da Central de Licitações – Celic.

II – Da publicidade e ampla divulgação:

*“Tendo em vista que a presente licitação envolve objeto de vulto, o que torna obrigatória a modalidade **CONCORRÊNCIA**, conforme demonstrado no capítulo anterior, faz-se necessária ampla divulgação possibilitando que quaisquer interessados participarem da concorrência, a mais ampla publicidade.” (...) (original com grifo)*

A impugnante requer a publicação do edital em jornais de grande circulação. Trata-se de item cuja competência para a resposta é da Central de Licitações – Celic.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



306
K

III – Do tipo de licitação:

“(...) No entanto, para esta licitação, a modalidade escolhida (menor preço) é inadequada e não atende ao interesse público pelos fundamentos adiante.(...)”

Em síntese, a impugnante argumenta que o presente certame deveria contemplar a técnica e não somente preço.

Os gestores entenderam a bem do interesse público que a escolha do tipo de licitação menor preço atenderia aos objetivos do órgão, uma vez que a descrição é objetiva e detalha todos os itens de forma objetiva. Enfatizamos também a aprovação da minuta técnica pela Procuradoria Geral do Estado.

Dessa forma, opinamos pelo não acolhimento do item.

IV – Do interesse público e da segurança jurídica:

A impugnante alega que há contradições técnicas no instrumento convocatório, momento em que requer a versão atualizada da EN1777, citando como exemplo o item 3.4 Anexo V ao qual estipula requisitos técnicos ultrapassados. Refere também, que o Estado não tem evidências sobre o objeto que tem intenção de adquirir, uma vez que pede somente no final do certame a entrega de documentação técnica, observações gerais letra “c”.

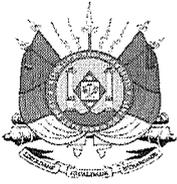
Em análise ao alegado, primeiramente, informamos que em face da contradição informada, solicitamos a supressão do item 3.4 do Anexo V.

Em segundo momento, informamos à empresa impugnante que a observação geral letra “c” diz respeito a documentação técnica (catálogos, manuais, etc...) e não propriamente a proposta de preço, prevista no capítulo 6 do Edital.

V – Dos Princípios do Direito Administrativo:

Impessoalidade e Competitividade:

“(...) A começar pelo princípio da impessoalidade, segundo o qual ficam vedados quaisquer favoritismos ou discriminações entre os licitantes. Ao que se vê, a descrição altamente especificada do objeto favorece aquele que já possui o seu portfólio de produtos, conforme pormenorizada no Edital, em detrimento dos demais licitantes. (...)”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



307
K

Em suma, a impugnante deixa implícito que o edital faz direcionamento às determinadas empresas que possuem portfólio de produtos. Ocorre que, trata-se de certame que visa a aquisição de caminhão de bombeiros, cuja especificação encontra-se pormenorizada no instrumento convocatório.

Entendemos que, não há nenhum direcionamento, tampouco privilégios a quaisquer empresas do ramo. O objetivo do órgão, o interesse público, é da aquisição de um bem de qualidade, por vez que o mesmo vai atender situações de urgência e emergência da comunidade local, devendo o mesmo satisfazer a máximo de qualidade possível.

Dessa feita, não demonstrado de forma objetiva nenhuma ilegalidade, opinamos pela manutenção do edital nesse quesito.

Igualdade:

“Na presente licitação, não se verifica qualquer discriminação calçada no art. 3º da Lei 8.666/93, o que torna nula as distinções existentes no Edital nº 003/CELIC/2015.”

Trata-se de item cuja competência para a resposta é da Central de Licitações – Celic.

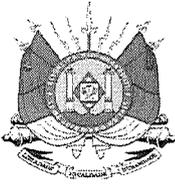
I – Dos gravames que oneram a licitante estrangeira

“O item 7.6.3 do Edital nº 003/CELIC/2015 é flagrantemente inconstitucional ao aplicar a regra do art. 42 § 4º da Lei nº 8666/93. (...) Ocorre que o imposto de importação não é um tributo que onera a licitante brasileira quanto a operação final de venda, portanto, não pode esse valor ser acrescido ao valor da proposta da licitante estrangeira para efeito de julgamento, sob pena de ensejar desvantagem em razão da carga tributária, já que a empresa nacional não recolheira o imposto sobre a importação (...).”

Trata-se de item cuja competência para a resposta é da Central de Licitações – Celic.

VI – Dos requisitos de qualquer edital:

“Bem se sabe que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”. (art. 21 § 4º da Lei nº 8666/9).”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



308
✓

(...)

“Ao contrário do previsto em lei, que exige “descrição sucinta e clara”, depreende-se que a descrição do objeto constante do Edital nº 003/CELIC/2015 é altamente prolixa consumindo todo um anexo (Anexo V) com 29 páginas destinadas à descrição do objeto licitado, o que enseja necessidade de correção. (...)”

Trata-se de item cuja competência para análise e resposta é da Central de Licitações – Celic.

VII – Das inconsistências do Edital de licitação nº 003/CELIC/2015 – Necessidade de retificação e nova publicação

Trata-se de item cuja competência para análise e resposta é da Central de Licitações – Celic.

VIII – Das inconsistências do Anexo II ao Edital de Licitação nº 003/CELIC/2015 - , minuta de contrato administrativo a ser firmado

A impugnante requer a inclusão na descrição do objeto, previsto no Anexo II – Termo de Contrato, fazendo referir-se ao presente certame.

Trata-se de item cuja competência para análise e resposta é da Central de Licitações – Celic.

(i) Prazo e pagamento:

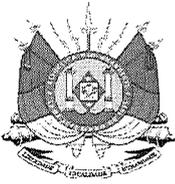
A impugnante requer a alteração da cláusula sétima – dos prazos (7.1) - arrolada no termo de contrato Anexo II, para que o prazo do fornecimento (240 dias) se inicie da abertura da carta de crédito internacional, e não da ordem de fornecimento como consta originalmente.

Trata-se de item cuja competência para análise e resposta é da Central de Licitações – Celic.

(ii) Da alteração da proposta:

A impugnante requer a supressão a cláusula 6.1 Anexo II – Termo de Contrato.

Trata-se de item cuja competência para análise e resposta é da Central de Licitações – Celic.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



309
16

(iii) Da qualificação econômica financeira da licitante:

Relata a impugnante o que segue:

“O item 6.1.8 do Edital exige que a licitante apresente o balanço e demonstrações contábeis para comprovar a boa situação financeira da empresa. No entanto, não define de forma clara e objetiva, quais serão os critérios utilizados para aferir essa condição.(...)”

Trata-se de item cuja competência para análise e resposta é da Central de Licitações – Celic.

(iv) Da assistência técnica:

Resumidamente, alega a impugnante que não há clareza (item 17 e 17.1) quando a proponente deve apresentar a garantia, bem como quando deve a proponente apresentar a listagem de peças de reposição necessárias e preventivas para as manutenções.

Em análise ao argumentado pela impugnante, de fato não há menção do momento em que o licitante deverá entregar a garantia, bem como da listagem de peças de reposição necessárias e preventivas para as manutenções.

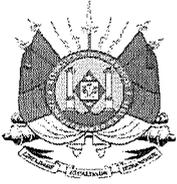
Dessa forma, solicitamos a retificação do edital, para fazer constar no item 17.2 a expressão “de acordo com a observação geral letra “c”

Assim, respondidas as questões de competências técnicas do órgão demandante, restituímos o presente expediente ao DELIC/CELIC para as devidas adequações.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2016.

VINICIUS OLIVEIRA BRAZ DEPRÁ
Cap QOEM - Resp p/ Chefe SLPO/CCB

VINICIUS OLIVEIRA BRAZ DEPRÁ
Cap QOEM Id. Func. 340514



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



3W
K

Resposta à Impugnação Pregão Presencial Registro de Preços 003/2015

Empresa Kaefy do Brasil Ltda
Processo Adm.: 009045-24.00/14.2

A Empresa Empresa Kaefy do Brasil Ltda protocola a impugnação supra, alegando diversas ilegalidades ocorridas no edital, algumas delas de competência técnica da Central de Licitações e outras de competências do órgão demandante (Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do RS). Abaixo, elencamos as razões apresentadas pela impugnante:

A – Da Modalidade do Pregão Presencial:

“O preclaro Corpo de Bombeiros adotou a modalidade pregão presencial, contudo a modalidade não é condizente com o Objeto, complexo que exige conhecimento de engenharia, pelas razões a seguir (...)”

Resumidamente, alega a impugnante que o objeto não é comum, sendo complexo e especializado, devendo ser utilizada, portanto, a modalidade Concorrência.

Em análise e resposta às argumentações expostas pela impugnante, informamos que a escolha da modalidade Pregão Presencial ocorreu em virtude do posicionamento da Assessoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, bem como da Procuradoria Geral do Estado – PGE, em virtude de verba ser oriunda de convênio federal, convênio Infraero.

Outrora, trata-se de item cuja competência e análise de deliberação é da Central de Licitações – Celic.

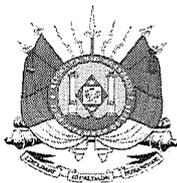
B – Do tipo de licitação: Melhor técnica:

“A presente licitação foi iniciada na modalidade Pregão, tipo “Menor Preço”. No entanto, a modalidade escolhida é inadequada e não atende ao interesse público pelos fundamentos a seguir: (...)”

Em síntese, a impugnante argumenta que o presente certame deveria contemplar a técnica e não somente preço.

Os gestores entenderam a bem do o interesse público que a escolha do tipo de licitação menor preço atenderia aos objetivos do órgão, uma vez que a descrição é objetiva e detalha todos os itens de forma objetiva.

Dessa forma, opinamos pelo não acolhimento do item.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



311
K

C – Da publicidade e ampla divulgação:

“Em que pese o presente edital não tenha divulgado o valor de referência, trata-se de licitação de grande monta, assim, faz-se necessária e ampla divulgação possibilitando que quaisquer interessados participarem da concorrência, a mais ampla publicidade. “ (...).

A impugnante requer a publicação do edital em jornais de grande circulação. Trata-se de item cuja competência para a resposta é da Central de Licitações – Celic.

D- Do valor de referência:

“Conforme mencionado acima, o edital não apresenta o valor de referência, no entanto prevê no item 5.12, “ os valores convertidos em reais não poderão exceder ao preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar para o objeto do presente pregão (preço de referência)”. (...).

Trata-se de item cuja competência para análise e resposta é da Central de Licitações – Celic.

E – Do prazo de validade do Registro de Preços:

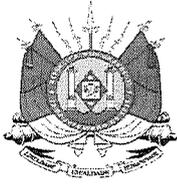
“O anexo I ao Edital nº 003CELIC/2015 a cláusula 4.1 não prevê expressamente no campo apropriado o prazo de validade do registro de preços.” (...).

Trata-se de item cuja competência para análise e resposta é da Central de Licitações – Celic.

F – Do prazo de entrega:

“O prazo de entrega das viaturas é de 240 dias, mesmo no caso de importação direta desses equipamentos para atender esta licitação internacional.” (...) “No entanto, não é possível, não é possível assegurar que o prazo, como estabelecido, será cumprido, pois o andamento do processo para liberação alfandegária não depende só da contratada.” (...).

Analizamos as razões expostas pela impugnante e mantemos o prazo de 240 dias para a entrega do (s) objeto (s). Os casos de desembaraços alfandegários serão analisados na oportunidade, e se ocorrerem, ao momento do fato pelo fiscal indicado no contrato, cabendo ao mesmo verificar a culpabilidade do fornecedor.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**



312
n

G – Dos tributos:

“O Anexo X do Edital, na alínea “(M)”, referente a planilha de formação de preço e proposta de equipamentos importados, a incidência do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, I.I., no valor de 1% (um por cento), ou seja, isso ensejaria uma nítida disparidade concorrencial entre empresa nacional e estrangeira.” (...)

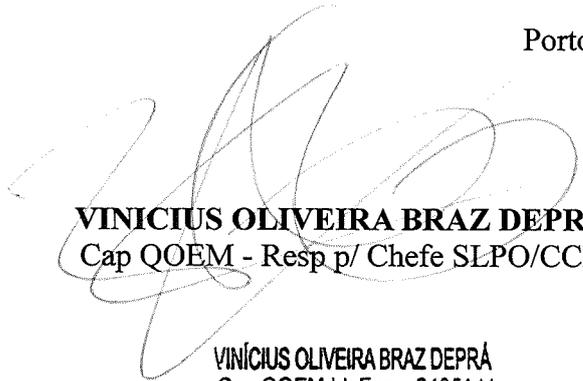
Trata-se de item cuja competência para análise e resposta é da Central de Licitações – Celic.

H – Análise Contábil da Capacidade Financeira do Licitante:

“O item 6.1.8 do Edital exige que a licitante apresente documentos pertinentes à análise contábil e demonstrações financeiras para comprovar a boa situação financeira da empresa. No entanto, não estabelece de forma clara e objetiva, quais serão os critérios utilizados para aferir a “boa situação financeira”. (...)

Trata-se de item cuja competência para análise e resposta é da Central de Licitações – Celic.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2016.


VINICIUS OLIVEIRA BRAZ DEPRÁ
Cap QOEM - Resp p/ Chefe SLPO/CCB

VINICIUS OLIVEIRA BRAZ DEPRÁ
Cap QOEM Id. Func. 3405141